

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10640/002.174/93-80
SESSÃO DE : 24 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.305
RECURSO Nº : 02.673
MATÉRIA : IRPF EX: 1991
RECORRENTE : SOLANGE APARECIDA FERREIRA
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - (MG)

IRPF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS

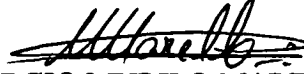
É lícita a tributação do montante em aplicações financeiras que exceder ao valor dos recursos disponíveis, e cuja origem não logrou o sujeito passivo comprovar.
Recurso parcialmente provido.

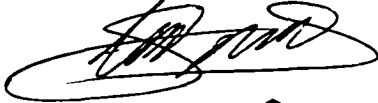
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOLANGE APARECIDA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito DAR provimento parcial para excluir da exigência a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. /

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SERGIO MURILO MARELLO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: **19 OUT 1995**
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/002.174/93-80
ACÓRDÃO Nº : 104-12.305

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10640/002.174/93-80
ACÓRDÃO Nº : 104-12.305
RECURSO Nº : 02.673
RECORRENTE : SOLANGE APARECIDA FERREIRA

RELATÓRIO

DO LANÇAMENTO

Conforme o descrito à fls. 02, a contribuinte SOLANGE APARECIDA FERREIRA foi intimada a apresentar declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 a 1992, por ter o fisco apurado aplicações financeiras em seu nome no ano-base de 1990, em montante superior aos recursos disponíveis (fls. 26 a 59). Atendendo à intimação nº 194/92, a interessada esclareceu que não se enquadrava nas condições de obrigatoriedade de declarar (fls. 14). Conforme outra intimação, nº 0015/93, para comprovar os rendimentos obtidos nos anos-base, não atendeu ao solicitado. Diante disso, teve contra si expedida a Notificação de Lançamento de fls. a qual considerou como omissão de receitas o valor das aplicações financeiras que excedeu aos rendimentos auferidos e informados por ocasião da intimação nº 194/92, no ano base de 1990.

O lançamento refere-se, pois, ao exercício financeiro de 1991, ano base de 1990 e tem enquadramento legal conforme o descrito à fls. 04/05 dos autos.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente intimada em 29/09/93 a contribuinte interpôs, em 29/10/93, a tempestiva impugnação de fls. 62/78, onde alega em síntese:

A) Que detinha recursos para as aplicações financeiras apontadas:

- a impugnante era sócia da empresa "Empreiteira Pacelle Ltda.", e como tal recebeu como lucro distribuído no exercício de 1989 o montante de Cr\$ 7.068,00 e o pró-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/002.174/93-80
ACÓRDÃO Nº : 104-12.305

labore de Cr\$ 10.938,00, além dos valores percebidos em 1990 (fls. 65),
havendo suporte financeiro para as aplicações questionadas;

B) INCONSTITUCIONALIDADE DA TRD:

- a inconstitucionalidade da TRD aplicada ao crédito tributário, seja como
indexador ou como fator de mora (fls. 65/70).

C) A fiscalização violou o sigilo bancário:

- o fisco não respeitou as normas protetoras da privacidade e do sigilo de dados,
insertas no artigo 145 - parágrafo 1º e 5º, incisos X e XII da atual Constituição
Federal (fls. 77);

- o art. 39, inciso V, do RIR/80 impõe que haja sinais exteriores de riqueza, que
se evidencie a renda, e não depósitos que não evidenciam renda (fls. 74/77) mas
riqueza aparente.

Na ocasião a impugnante juntou ao processo cópias xerográficas de livro razão,
sem outra identificação qualquer (fls. 83/92), e que atendem à intimação de fls. 46, pertencendo
pois à empresa Empreiteira Pacelle Ltda.

DA DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU

A autoridade julgadora singular manteve o lançamento na íntegra, ocasião em
que teceu as seguintes razões decisórias:

-considera correta a aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária ao crédito
tributário sob a forma em que foi calculada, eis que há amparo legal; não
podendo a esfera administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade da
lei tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/002.174/93-80
ACÓRDÃO Nº : 104-12.305

- refutou a alegada violação do sigilo bancário, não se aplicando ao caso o disposto no art. 38 da Lei nº 4595/64 (§ 5º), não vigindo para efeitos tributários. A base legal impositiva ao caso é dada pela Lei nº 8021, de 12.04.90, artigo 7º e parágrafos, e art. 8º - § único.

- o levantamento fiscal que apurou a omissão de rendimentos não é fundamentado em conjecturas, ao contrário, parte de fato conhecido e certo a existência de aplicações financeiras, as quais configuram a disponibilidade de renda, mas se aplicando a figura da presunção. Como renda, sujeita-se ao imposto conforme descrito no art. 3º - § 1º da Lei nº 7.713/88 e preconizado pelo art. 2º desse mesmo diploma legal.

- verificou-se, através do livro razão da empresa Empreiteira Pacelle Ltda. (fls. 88/92), que não houve distribuição de lucros no ano-base alegado (1989) e que no mesmo período a impugnante não possuía participação no capital da empresa, figurando como sócios apenas o Sr. Manoel Ferreira da Silva e o Sr. José Ferreira. Não procede, pois, a alegação de que os lucros distribuídos em 1989 deram suporte às aplicações financeiras em 1990;

- no tocante às retiradas pró-labore efetuadas no ano-base de 1990, foram estas devidamente consideradas quando da elaboração do fluxo de recursos e aplicações de fls. 09/10, pela própria autoridade revisora.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 102/115, reiterando em síntese os mesmos argumentos já expendidos por ocasião da impugnação, ou seja; a inaplicabilidade da TRD ao crédito tributário constituído; que o fisco violou o sigilo bancário da interessada, fato inaceitável e inconstitucional; que o lançamento pautou-se numa presunção e não em efetiva evidência de renda, visto que os depósitos bancários, por si mesmos, não configuram renda.

Nada mais acrescentou ou comprovou nos autos

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10640/002.174/93-80
ACÓRDÃO Nº : 104-12.305**

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme o relatado, o litígio versa sobre o lançamento levado a efeito contra a contribuinte, por omissão de rendimentos no exercício de 1991, ano base de 1990.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, argui a contribuinte a inconstitucionalidade da prova obtida pela Receita Federal para calcular a omissão de receitas que deu origem ao lançamento, ou seja, as aplicações financeiras bancárias.

A inconstitucionalidade foi alegada com base nos artigos 145 - § 1º e 5º - incisos X e XII, da Constituição Federal, por considerar a “inviabilidade de dados” aplicável ao informe, pelo banco, dos valores investidos em aplicações financeiras.

Quanto a este aspecto, deve ser esclarecido que não cabe à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade da lei tributária, cabendo a análise deste aspecto ao poder judiciário estritamente.

Desse modo deve ser rejeitada a preliminar de nulidade arguida pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/002.174/93-80
ACÓRDÃO Nº : 104-12.305

DO MÉRITO

A recorrente, inicialmente omissa na entrega da declaração do imposto de renda do exercício, ocasião em que declarou-se isenta de tal obrigação por não ter auferido a renda mínima necessária. Verificou o fisco, então, que a recorrente realizou aplicações financeiras em montante de Cr\$ 2.409.000,00 superior ao limite para apresentar declaração no exercício de 1991.

Novamente intimada, agora a comprovar a origem do numerário aplicado em investimentos financeiros, a contribuinte alegou ter recebido lucro de participação societária na Empresa Empreiteira Pacelle Ltda. em 1989, no valor de Cr\$ 7.068,50, além do pró-labore de Cr\$ 10.938,00.

Apurou a fiscalização, conforme documentos de fls. 88/92, que não houve distribuição de lucros, pela empresa, no ano-base de 1990, quando realizadas as operações financeiras que originaram o lançamento. No ano de 1989, conforme o livro razão acostado aos autos, verifica-se que a recorrente não possuía participação no capital da empresa.

No que toca às retiradas pró-labore efetuados no ano-base de 1990, estas foram devidamente consideradas como origem, pela autoridade revisora, quando da elaboração do fluxo de recursos e aplicações (fls. 09/10).

Em contrapartida, a recorrente não trouxe à peça processual provas que pudessem derrogar o lançamento de forma contundente, limitando-se a alegação não alicerçadas em provas materiais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/002.174/93-80
ACÓRDÃO Nº : 104-12.305

Desse modo entendemos que materialmente, de fato e de direito, a decisão singular deve ser mantida, exceto quanto à TRD aplicada ao crédito tributário.

TRD

Outro aspecto a ser considerado é a aplicação da TRD ao crédito tributário, não como indexador monetário, o que já é pacífico, mas como juros, ainda que excludentes os juros moratórios regulamentares, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Entendo que o artigo 9º do Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, não explicita claramente que a aplicação da TRD se dará sob a forma de juros moratórios, dando margem à interpretação divergente sobre a qualidade da exigência, se encargo ou atualização monetária.

Somente a partir da edição da Lei nº 8.218/91, que em seu artigo 30 deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, é que a aplicação da TRD ficou objetivamente definida como juros de natureza moratória, “in verbis”:

Art. 30 - O “caput” do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresa concordatária, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.” (nosso grifo)



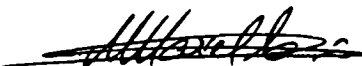
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/002.174/93-80
ACÓRDÃO Nº : 104-12.305

A TRD deve ser aplicada, como juros moratórios, apenas a partir da vigência desse dispositivo legal, não sendo cabível a sua cobrança no período de 01 de fevereiro a 31 de julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 1994.


SÉRGIO MURILO MARELLO